

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio/SECULT nº. 031/2002 e Termo Aditivo.

Responsáveis/Interessados: Sr. JOMAR NASCIMENTO NEVES, Presidente à época, Sra. ANA JÚLIA DE BACELAR MACHADO, Diretora à época, e ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARÁ 2000.

Advogado: JOSÉ LUIZ MESSIAS SALES – OAB/PA nº 6150-A

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS PENALIDADES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1-Contas irregulares e condenação do responsável;

2-Aplicação de multas pelo dano ao erário e pela remessa intempestiva das contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2005/50429-0

Assunto: Prestação de Contas – Conv. Secult nº. 31/2002

Valor: R\$ 292.000,00

Valor secult: R\$ 292.000,00

Contrapartida: Nihil

Objeto: “Repasse de recursos para ocorrer pagamentos de serviços prestados por terceiros em ações culturais apoiadas pela Secult”

Responsáveis: Jomar Nascimento Neves (CPF/MF: 098.524.922-68)

Ana Júlia de Bacelar Machado (CPF/MF nº. 331.253.092-04)

Procedência: Organização Social Pará 2000

1. Tratam os presentes autos de procedimento de Prestação de Contas da Organização Social Pará 2000, de responsabilidade dos Srs. Jomar Nascimento Neves (CPF/MF: 098.524.922-68) e Ana Júlia de Bacelar Machado (CPF/MF nº 331.253.092-04), em sede do Convênio Secult nº 31/2002, tendo como objeto o “Repasse de recursos para ocorrer pagamentos de serviços prestados por terceiros em ações culturais apoiadas pela Secult”, no valor de R\$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais), sendo R\$ 73.250,00 (setenta e três mil, duzentos e cinquenta reais) no exercício de 2002 e R\$ 218.750,00 (duzentos e dezoito mil, setecentos e cinquenta reais) no exercício de 2003, à conta da Secult.

2. Comprovado nos autos o repasse integral de R\$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais), à conta da Secult, como se vê das cópias das ordens bancárias, às fls. 53, 54 e 94.

3. A Secult, apresentou relatório de acompanhamento de execução do convênio, onde, ao fim, conclui que o objeto convencional foi integralmente executado pela Organização Pará 2000.

4. Em relatório técnico de fls. 95, a então 6º Controladoria de Controle



Externo – 6ª CCE, opinou pela irregularidade das contas dos Srs. Jomar Nascimento Neves e Ana Júlia de Bacelar Machado, por não comprovarem a aplicação da verba recebida, com a devolução integral dos recursos, além das multas pertinentes.

5. Citados os jurisdicionados não apresentaram defesa, tendo o Ministério Público de Contas – MPC, em manifestação de fls. 103, opinado no mesmo sentido do órgão técnico pela irregularidade das contas.

6. Atente-se que o órgão técnico e o MPC, em manifestações posteriores, definiram como sendo de responsabilidade do Sr. Jomar Nascimento Neves, a devolução da quantia de R\$ 73.250,00 (setenta e três mil, duzentos e cinquenta reais) e de R\$ 218.750,00 (duzentos e dezoito mil, setecentos e cinquenta reais) imputados a Sra. Ana Júlia de Bacelar Machado.

7. Através da Resolução nº 18.394/2012 (fls. 133/134 v), esta Corte, em face a defesa oral apresentada pelo Sr. Jomar Nascimento Neves concedeu-o o prazo de 15 (quinze) dias para o encaminhamento da documentação comprobatória da aplicação dos recursos e determinou a reabertura da instrução processual.

8. Apresentada defesa escrita pelo Sr. Jomar Nascimento Neves, a 5ª Controladoria de Contas de Gestão – 5ª CCG, às fls. 152/153, em relatório complementar II, isentou o então defendente de responsabilidade pelas contas em análise, atribuindo-a integralmente a Sra. Ana Júlia de Bacelar Machado.

9. O MPC, em razão da defesa apresentada, emitiu parecer de fls. 157/169, opinando por nova reabertura da instrução processual para que se diligenciasse junto ao Banco do Estado do Pará S/A – Banpará, para que fornecesse todos os extratos bancários da conta específica do convênio para que se individualizasse a responsabilidade de cada um dos gestores.

10. Atendida a diligência requerida pelo MPC, a 5ª CCG, em relatório complementar III, às fls. 267/269, concluiu, como sendo de responsabilidade do Sr. Jomar Nascimento Neves, a devolução da quantia de R\$ 73.250,00 (setenta e três mil, duzentos e cinquenta reais) e de R\$ 218.750,00 (duzentos e dezoito mil, setecentos e cinquenta reais) imputados a Sra. Ana Júlia de Bacelar Machado.

11. Citados, novamente, para a apresentação de defesa, em razão do relatório completar precitada, apenas o Sr. Jomar Nascimento Neves, apresentou defesa (fls. 280/283), o que levou a 5ª CCG a lavrar o relatório técnico complementar IV, de fls. 288/293, para conclusivamente definir pela irregularidade das contas de ambos os gestores, com a devolução integral dos recursos recebidos, corrigidos, à conta do Sr. Jomar Nascimento Neves, no montante de R\$ 73.250,00 (setenta e três mil, duzentos e cinquenta reais) e de R\$ 218.750,00 (duzentos e dezoito mil, setecentos e cinquenta reais) à conta da Sra. Ana Júlia de Bacelar Machado, além das multas pertinentes às infrações cometidas.

12. Em parecer de fls. 296/299 v, o MPC, ao cabo concluiu no mesmo sentido do órgão técnico.

É o relatório.

VOTO:

13. Apesar de todas as reaberturas da instrução processual, das várias manifestações do órgão técnico desta Casa, do MPC, e por 03 (três) vezes da defesa do Sr. Jomar Nascimento Neves, a questão cingir-se na comprovação da aplicação dos recursos financeiros repassados pela Secult a Organização Pará 2000.



14. Em nenhum momento, tanto a jurisdicionada Sra. Ana Júlia de Bacelar Machado, quanto o jurisdicionado Sr. Jomar Nascimento Neves, não fizeram qualquer comprovação da aplicação dos recursos públicos recebidos.

15. A Sra. Ana Júlia de Bacelar Machado limitou-se a apresentar recortes de jornais e cópias de recortes de eventos, que a princípio seriam de interesse da Secult, como determina o convênio, além de 02 (dois) folders de programação realizadas no Teatro Maria Sílvia Nunes.

16. O Sr. Jomar Nascimento Neves, nas 03 (três) oportunidades em que se manifestou, em defesa, não apresentou qualquer comprovante da aplicação dos recursos no período de sua gestão.

17. Dessa forma, não tendo nenhum dos jurisdicionados responsáveis pelas contas comprovado a sua regular aplicação financeira, resta-nos em débito com a Fazenda Pública Estadual.

CONCLUSÃO:

18. Dessa forma, por todo o exposto e por que demais contém nos autos, DECIDO, com fundamento no art. 56, item III, alíneas “b”, “c” e “d” da Lei Complementar nº. 081, de 26 de abril de 2012 (LOTCE/PA), pela IRREGULARIDADE das contas dos Srs. Jomar Nascimento Neves (CPF/MF: 098.524.922-68) e Ana Júlia de Bacelar Machado (CPF/MF nº. 331.253.092-04), em face a não comprovação da aplicação dos recursos financeiros recebidos, constituindo-se em grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil financeira, além de prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico com o consequente dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, com a devolução integral dos recursos recebidos, corrigidos e acrescidos de juros de mora do período.

19. Defino como sendo de responsabilidade do Sr. Jomar Nascimento Neves (CPF/MF: 098.524.922-68), a devolução da quantia de R\$ 73.250,00 (setenta e três mil, duzentos e cinquenta reais), nas condições definidas no item 18, a contar de 26/12/2002, e de R\$ 218.750,00 (duzentos e dezoito mil, setecentos e cinquenta reais), a contar de 30/12/2003, da Sra. Ana Júlia de Bacelar Machado.

20. Aplico ao Sr. Jomar Nascimento Neves (CPF/MF: 098.524.922-68), a multa de R\$ 7.325,00 (sete mil, trezentos e vinte e cinco reais), pelo débito para com a Fazenda Pública Estadual, e a Sra. Ana Júlia de Bacelar Machado (CPF/MF nº 331.253.092-04), a multa de R\$ 21.875,00 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais), pelo débito com a Fazenda Pública Estadual, ambos com fundamento no art. 242, do Ato nº. 063/2012 (RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOMAR NASCIMENTO NEVES, Presidente à época, CPF:098.524.922-68, compelindo-o à devolução do valor de R\$73.250,00 (setenta e três mil, duzentos e cinquenta reais) devidamente corrigido a partir de 26/12/2002 e da Sra. ANA JÚLIA DE BACELAR MACHADO, Diretora à época, CPF:331.253.092-04, compelindo-a à devolução do valor de R\$218.750,00 (duzentos e dezoito mil, setecentos e cinquenta reais) devidamente corrigido a partir de

Tribunal de Contas do Estado do Pará

30/12/2003, ambos acrescidos de juros até a data de seus efetivos recolhimentos;
2-Aplicar ao Sr. JOMAR NASCIMENTO NEVES, multa de R\$7.325,00 (sete mil, trezentos e vinte e cinco reais) e a Sra. ANA JÚLIA DE BACELAR MACHADO, multa de R\$21.875,00 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais), ambas pelo débito apontado.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso

de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 06 de abril de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.

MS/0100826